

Parecer n.º 02/2022

Data: 9 de março de 2022

Parecer do Conselho Consultivo das Fundações

Fundação do Desporto

Vem solicitar S. Ex^a o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros a emissão de Parecer ao Conselho Consultivo das Fundações sobre a qualificação jurídica da Fundação do Desporto, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 5 do artigo 13.º da Lei Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, atenta a pendência do Processo Administrativo de renovação do estatuto de utilidade pública.

Considerando o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública requerido pela Fundação do Desporto, importa verificar se se encontra preenchido o requisito de conformidade dos respetivos estatutos com a lei, tendo em conta a natureza do instituto da utilidade pública.

A identificação das pessoas coletivas como públicas ou privadas decorre da análise casuística da sua finalidade, do modo de criação, da titularidade de poderes de autoridade e integração, por forma a concluir-se pela respetiva predominância pública ou privada. O respetivo regime jurídico é o que resultar da sua natureza e espécie, do respetivo estatuto e das normas que se lhes apliquem.

A Fundação do Desporto, com sede na freguesia de Algés, concelho de Oeiras, foi instituída por escritura pública de 26 de setembro de 1995 e reconhecida por portaria publicada no DR, II série, de 2 de abril de 1996, tendo obtido a declaração de utilidade pública por despacho do Primeiro-Ministro, de 26 de fevereiro de 1998, publicado no DR, II série, de 18 de março de 1998.

A Fundação do Desporto foi criada por pessoas coletivas públicas em conjunto com pessoas coletivas de direito privado: o Estado Português, a Radiotelevisão Portuguesa, a

EDP - Eletricidade de Portugal, o Comité Olímpico de Portugal, a Confederação do Desporto de Portugal, o Finibanco, a McCann Erickson Portugal Publicidade, Limitada, e a Proleite - Mimosa - Distribuição e Comércio, SA., sendo originalmente qualificada como fundação privada, já que se considerou não haver "influência dominante pública" sobre a instituição.

No decurso da existência da Fundação do Desporto foram introduzidas alterações estatutárias que, associadas à prática, podem ter modificado a natureza da instituição, em especial no tocante à "influência dominante". Compete ao Estado, na dupla qualidade de fundador e supervisor, reapreciar o património, os fundamentos e os respetivos fins, bem como concluir sobre a "influência dominante" (pública ou privada) e a necessidade de alteração estatutária, classificação ou a sua eventual extinção.

Foi manifestada oportunamente preocupação pela Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros sobre a natureza da Fundação do Desporto, tendo em conta a necessidade de garantir que o substrato patrimonial se bastaria a si próprio, sem afetação de bens públicos, sob pena de haver alteração da natureza da Fundação, deixando de ser privada (cf. Despacho do Secretário Geral da PCM, de 11 de novembro de 2013).

A Lei-Quadro das Fundações preceitua no artigo 4º que "são fundações privadas» as fundações criadas por uma ou mais pessoas de direito privado, em conjunto ou não com pessoas coletivas públicas, desde que estas, isolada ou conjuntamente, não detenham sobre a fundação uma influência dominante". O n.º 2 do mesmo artigo considera existir «influência dominante» sempre que exista: "A afetação exclusiva ou maioritária dos bens que integram o património financeiro inicial da fundação; ou direito de designar ou destituir a maioria dos titulares do órgão de administração da fundação". Por fim, nos termos do n.º 3, "Persistindo dúvidas sobre a natureza privada ou pública da fundação, prevalece a qualificação que resultar da pronúncia do Conselho Consultivo, nos termos da alínea c) do n.º 6 do artigo 13.º".

Torna-se, assim, necessário conhecer da razão pela qual a Fundação do Desporto passou a estar integrada no Perímetro do Orçamento de Estado, no subsector da Administração Central do Estado, como entidade pública, no âmbito do Sistema

Europeu de Contas Nacionais e Regionais, como uma Entidade Pública Reclassificada do Regime Simplificado, facto que tem persistido, como atestam os processos de elaboração e aprovação do Orçamento de Estado.

Fica, pois, a dúvida, a ser esclarecida pelo Estado, através do Governo, e pelas entidades fundadoras da Fundação do Desporto, sobre as consequências do enquadramento como entidade pública, integrante da Administração Central.

Apesar da designação de Fundação do Desporto, importa ainda esclarecer se a mesma se mantém na categoria das Fundações referidas no Artigo 4º da Lei-Quadro das Fundações: Fundações privadas e Fundações públicas de direito público - para efeitos da concessão do regime da utilidade pública. Recorde-se que o estatuto de utilidade pública pode ser concedido nos termos da Lei n.º 36/2021, de 14 de junho (Lei-quadro do estatuto de utilidade pública), desde que se cumpram os requisitos legais.

Segundo o n.º 1 do artigo 6º (Formas jurídicas) da mesma Lei n.º 36/2021: "O estatuto de utilidade pública pode ser atribuído a pessoas coletivas que revistam uma das seguintes formas jurídicas: a) Associações constituídas segundo o direito privado; b) Fundações constituídas segundo o direito privado; c) Cooperativas". Contudo, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 6º, "não obsta à atribuição do estatuto de utilidade pública o facto de a pessoa coletiva ter sido instituída ou de nela participarem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquela, isolada ou conjuntamente, influência dominante". Neste caso é indispensável saber as razões e consequências da integração na administração pública, designadamente para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º.

Não podendo haver alteração oficiosa da natureza da Fundação do Desporto, torna-se necessário demonstrar que persiste o impulso privado e o substrato patrimonial autónomo, de modo a que lhe possa ser aplicado o referido artigo 6º, apesar da pertença ao perímetro do Subsetor da Administração Central do Estado, representada como uma Entidade Pública Reclassificada do Regime Simplificado.

Deve, pois, demonstrar-se que a Fundação não perdeu uma das suas características essenciais: a afetação de um património próprio a uma finalidade social. Por isso, o artigo 5º da Lei 36/2021 consagra a distinção entre as funções da Administração Pública e das entidades a quem pode ser concedida a utilidade pública: "As pessoas coletivas a quem

seja atribuído o estatuto de utilidade pública atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os princípios orientadores que integram a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem prejuízo dos princípios específicos que lhes sejam aplicáveis em razão da sua natureza”.

Considerando que inexistem elementos procedimentais prévios necessários e evidências suficientes para a emissão de uma opinião final e qualificação (pública ou privada) da Fundação do Desporto por parte do Conselho Consultivo das Fundações, somos de parecer, tudo visto e ponderado, que o pedido de renovação de utilidade pública apenas deverá ser deferido se se encontrar preenchido e esclarecido o requisito de conformidade legal dos estatutos e do regime jurídico, quer quanto à natureza de fundação, quer quanto à influência dominante a fim de se saber se se trata de uma entidade passível de ser declarada de utilidade pública.

Pel’O Conselho Consultivo das Fundações,



Artur Santos Silva

(Presidente)